



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 953, DE 2021

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PGF).

§ 1º Poderão aderir ao PRD pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que estejam em recuperação judicial.

§ 2º O pedido de adesão ao PRD será deferido mediante apresentação detalhada do débito a ser regularizado, pedido expresso e atendimento das condicionantes previstas no art. 3º, vedadas quaisquer exigências adicionais.

§ 3º Para deferimento do pedido de adesão ao PRD, são vedadas exigências de caráter pessoal do devedor tais como comprovação de renda, garantias, capacidade de pagamento, bem como de certidões negativas de débitos de qualquer natureza, tais como trabalhista, previdenciária, tributária e de protestos.

§ 4º Podem ser objeto do PRD débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, inclusive com as agências de trata o art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou não, desde que as respectivas notificações tenham sido realizadas até a data de publicação da presente Lei.

§ 5º São, também, débitos passíveis de inclusão no PRD aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão



SF/21964.61650-02

administrativa ou judicial, desde que a adesão ao programa seja requerida no prazo de que trata o § 5º deste artigo.

§ 6º Cada autarquia, fundação pública federal ou a PGF operacionalizará, de forma individualizada, o seu próprio PRD, que englobará a totalidade dos débitos em nome do devedor, consolidados na entidade, respeitando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação da regulamentação operacional a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela PGF, no âmbito de suas competências.

§ 8º A adesão ao PRD implica:

I – a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD;

IV – a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 9º O PRD não se aplica aos débitos com:

I – as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo do Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção dos créditos decorrentes de contratos e convênios firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;



II – o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

§ 10º O disposto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas as condições previstas nesta Lei, com inclusão de todas as modalidades de desconto e de parcelamento previstas no art. 2º.

§ 11º Não serão objeto de parcelamento no PRD débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a multas cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Advocacia-Geral da União, qualquer de seus órgãos de direção superior ou pela PGF.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada, e o pagamento do restante, em uma segunda prestação, com redução de 90% (noventa por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora;

III – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais, com redução de 70% (sessenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora;

IV – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 119 (cento e dezenove) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora; ou



V – parcelamento em até 239 (duzentas e trinta e nove) prestações mensais com redução de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora.

§ 1º Fica autorizada a compensação de créditos próprios do devedor com as dívidas objeto do PRD, perante a mesma entidade.

§ 2º Para fins de compensação de que trata o § 1º, os créditos do devedor devem ser da mesma natureza e espécie.

§ 3º O procedimento para a apuração dos créditos do devedor e o deferimento da compensação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias, fundações públicas federais e PGF.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie do valor correspondente aos créditos originariamente indicados para compensação.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 6º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I, II, III do *caput* deste artigo terá início em julho de 2021, com prestações mensais sucessivas.

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que estão em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá:

I – desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais;



III – no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, é permitida a desistência ou renúncia parcial, hipótese em que apenas os valores objeto da desistência podem ser incluídos no PRD.

§ 2º Somente será permitida a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 3º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à PGF, na forma disciplinada em regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 4º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015, do Código de Processo Civil.

§ 5º A homologação judicial da desistência e da renúncia fica condicionada à comprovação nos autos do deferimento do pedido de adesão ao PRD, sendo facultado ao interessado, em caso de indeferimento, o restabelecimento da ação judicial.

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido a renúncia a qualquer

alegação de direito sobre o qual se funda a ação, bem como a homologação da desistência da ação ou do recurso.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação da presente Lei.

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observados os valores mínimos previstos no art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º do art. 2º, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da compensação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie do valor correspondente aos créditos originariamente indicados para compensação, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do pagamento.

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:



I – falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

II – falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III – constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela PGF, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 8º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata a presente Lei.

Art. 9º As autarquias e fundações públicas federais e a PGF devem adaptar os seus sistemas informatizados e editar os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. Acrescentem-se o Capítulo XI-A e o art. 18-A na Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI-A

DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Art. 18-A. A dívida trabalhista cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do estado de calamidade decretado em razão da pandemia de que trata o art. 1º ou em até 18 (dezoito) meses



após a data de seu término, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses subsequentes, mediante requerimento do devedor.

§ 1º Dentro do prazo estipulado para pagamento pelo juízo, o executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira prestação.

§ 2º O valor mínimo das parcelas de que trata o *caput* é de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º Sobre o saldo devedor incidirá a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 4º Nos processos que ainda tramitam sob a fase de conhecimento, inclusive os que aguardam julgamento de recurso, o Juízo competente também deverá fixar o critério de atualização do débito decorrente do julgamento da ação apenas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, devendo ter aplicação retroativa.

§ 5º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, acarretará o vencimento antecipado sobre o montante das parcelas vincendas.

§ 6º Durante o período descrito no *caput*, fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal, ressalvado o recolhimento das custas processuais.”

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da situação de calamidade pública que estamos enfrentando, a medida ora proposta permitirá a redução do endividamento das empresas, tendo em vista que contemplará uma dedução na dívida junto às autarquias e fundações públicas federais. A redução de tal passivo aliado à possibilidade de parcelamento em prazos superiores aos atuais contribuirão para melhorar o perfil empresarial e o estoque da dívida, permitindo reduzir o risco e o número de pedido de recuperação judicial.

Outrossim, cabe destacar que o parcelamento dos débitos contribui para a elevação da arrecadação de receitas governamentais em um momento de uma severa crise em termos de saúde e de economia, enfrentada pelo mundo desde a Segunda Guerra Mundial. Desse modo, a receita adicional oriunda do programa de parcelamento de débito ora proposta permitirá ao governo flexibilizar parte do robusto contingenciamento.



Nesse contexto, dado o atual cenário em que a resolução da crise fiscal que atravessa o país, a proposta em questão é uma das principais medidas para o fim da crise econômica, em face da receita adicional do programa em comento que contribuirá para a retomada do crescimento do Produto Interno Bruto.

Igualmente, cabe destacar que, a medida afeta apenas débitos de natureza não tributária, portanto, não se aplica o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê apenas incentivo ou benefícios de natureza tributária.

Neste sentido, impõe considerar que o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes em Refis (Programas de Parcelamento), uma vez que não prevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Destacamos também que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) trata do equilíbrio financeiro do ano corrente, em outras palavras, procura fornecer ferramentas para que não ocorra o chamado desequilíbrio fiscal em determinado exercício financeiro.

O tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque aquele deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo. Conclui-se que o que se conhece por “Refis da Multa” tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, porquanto a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar um acordo que, mediante concessões mútuas, importe em encerramento de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Dessa forma, propõe-se a liquidação de débitos não tributários junto à autarquias e fundações federais vencidos até a data da publicação da presente Lei, mediante pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) ou 20% (vinte por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, a depender do parcelamento escolhido (duas prestações no primeiro caso e sessenta, cento e vinte ou duzentas e quarenta prestações no segundo), sendo o restante da dívida parcelada e sujeita à

redução de, respectivamente, 90% (noventa por cento), 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento), nos juros e na multa de mora.

Nesse sentido, a regularização de débitos ora proposta favorecerá o acesso ao crédito necessário à consecução das decisões de consumo e investimento, contribuindo para a preservação do setor produtivo e de emprego, bem como sobre o processo de recuperação da atividade econômica. Além disso, irá auxiliar na manutenção ou no reestabelecimento de acesso ao capital por parte das empresas que aderirem ao parcelamento.

Ressalta-se que estamos vivenciando uma das maiores recessões da história, com uma queda acumulada do PIB de cerca de 9,7%. Nunca houve um trimestre tão ruim quanto o segundo de 2020, e uma taxa de desemprego superior a 14,4%. É o percentual mais alto desde o início da pandemia, de acordo com os dados divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad – Covid-19), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Seus efeitos nas relações de trabalho não podem ser ignorados e necessitam de solução adequada e compatível com a gravidade do cenário enfrentado. Nesse sentido, é inevitável a realização de provisionamentos menores para que as empresas possam quitar possíveis débitos, liberando recursos para investimentos, pagamentos de dividendos e quitação de demais dívidas, injetando na economia recursos essenciais nos tempos atuais.

Desta maneira, a medida ora proposta faculta o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, da dívida cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou em até 18 (dezoito) meses da data de seu término, com aplicação de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Ademais, a proposta também prevê uma proteção da sobrevivência do trabalhador, consistente no estabelecimento de uma parcela mensal no valor mínimo de 1 (um) salário mínimo a serem pagas pelo empregador. Na hipótese de atraso consecutivo de 2 (duas) parcelas, haverá o vencimento antecipado do restante da dívida.

Importa frisar que o próprio Ministro Luis Roberto Barroso reconhece que o Brasil, sozinho, é responsável por 98% dos processos trabalhistas em todo o planeta, sendo que o País tem 3% da população mundial. Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e



setembro de 2018, as Varas do Trabalho receberam 1.287.208 reclamações trabalhistas.

Deve-se ressaltar que, mesmo tendo reduzido consideravelmente o número de ajuizamentos, quase 1 milhão (2.013.241 em 2017), após a Reforma Trabalhista em 11 de novembro de 2017, ainda é um número bastante elevado de ajuizamentos. Conforme informações do TST, em março de 2020, temos 1.925.356 processos em execução nas Varas Trabalhistas pendentes. Esses números poderão dobrar rapidamente após a pandemia, diante da situação econômica e impactos trabalhistas.

Nesse contexto, diante da grave situação que acomete o País, milhares de empresas dificilmente conseguirão entabular acordos perante a Justiça do Trabalho e tão pouco após a pandemia do coronavírus. Por isso, se faz necessário que seja implementada uma modalidade de parcelamento de débitos trabalhistas em fase de execução de sentença, considerando-se a excepcionalidade atual, bem como a fragilidade econômica das empresas, muitas impedidas de prestar serviços e sem giro em caixa.

Dessa forma, a medida ora proposta poderá contribuir para a retomada do crescimento econômico e redução do desemprego por meio da expansão do crédito, que é uma variável crucial para a realização de investimentos e geração de emprego e renda. Devido à relevância deste tema para a conservação do emprego e renda, principalmente em um momento de grave recessão econômica no País, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 8.872, de 10 de Outubro de 2016 - DEC-8872-2016-10-10 - 8872/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2016;8872>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - artigo 14
- Lei nº 8.397, de 6 de Janeiro de 1992 - Lei da Medida Cautelar Fiscal - 8397/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8397>
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - artigo 80
 - artigo 81
- Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>
 - artigo 10-
 - artigo 14-
 - inciso IX
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 90
 - artigo 389
 - artigo 395
 - inciso III do artigo 487
- Lei nº 13.848, de 25 de Junho de 2019 - LEI-13848-2019-06-25 - 13848/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13848>
 - artigo 2º
- Lei nº 14.010 de 10/06/2020 - LEI-14010-2020-06-10 - 14010/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14010>